



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000342/2001-66
Recurso nº 142.647
Acórdão nº 3201-00.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PÃES E DOCES CBA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

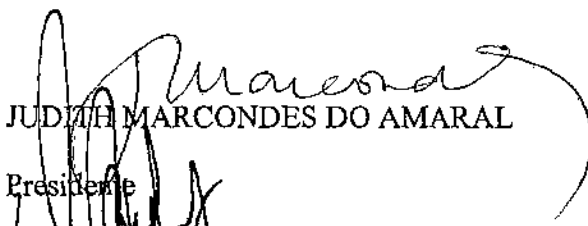
Ementa: PEREMPÇÃO.

Não sendo cumprida nem recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

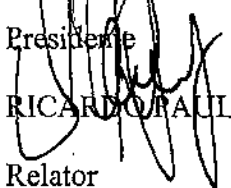
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 19/09/2001, no valor de R\$ 9.015,59, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativos aos períodos de apuração janeiro/1991 a março/1992, conforme planilha de cálculo à fl. 07.

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação neste processo e em outros. – que a este estão apensados.

A DRF em Santo André emitiu o Despacho Decisório de fls. 60/62, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:

Inexistem indébitos a restituir, visto que a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL foi proferida pelo STJ em sede de controle difuso, com eficácia *inter pars*, não sendo a interessada parte daquela lide;

Além da inexistência de recolhimentos indevidos, na data da protocolização (19/09/2001) já tinha ocorrido a extinção do direito de pedir restituição por decurso de prazo de cinco anos, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 10/08/2006 (fl. 63-verso), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/09/2006 (fls. 67/78), na qual alega, em síntese:

Como não houve publicação da Resolução do Senado para que se conferisse efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, editou-se a MP nº 1.110/95 para regular o assunto. Posteriormente, a MP nº 1.621/98 alterou o conteúdo daquela MP, deixando de constar óbice à restituição dos valores indicados pela contribuinte. Portanto, somente a partir de 1998 iniciou-se a contagem do prazo para pedir essa restituição;

Cita Acórdão nº 01-03.754 da 1ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais para afirmar que o prazo para pedir restituição de tributos pagos indevidamente pode ser contado de três formas, quais sejam: 1) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; 2) da Resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade do tributo; 3) publicação de um ato administrativo que reconhece caráter da exação tributária;

Cita Acórdão nº 301-30988, do 3º Conselho de Contribuintes para sustentar o entendimento de que o prazo para requerer indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL é de cinco anos, contados de 12/06/1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar a compensação;

Enfatiza que existem ainda decisões que consideram que a contagem do referido prazo teve início com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 31/97;

Conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

Cita Lázaro Camargo Fabretti, em seu livro Código Tributário Comentado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que julgou improvido o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional no Resp nº 627.203-R, para corroborar a tese dos 10 anos, bem como transcreve trecho da posição do STJ no Recurso Especial nº 726.668-PE, nas palavras do ministro Teori Albino Zavascki;

Assevera que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência;

Solicita que sejam mantidas suspensas as compensações nos moldes da MP 135/03 transformada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nos termos do seu artigo 17, §11.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

O Aviso de Recebimento acostado aos autos – verso da folha 291, informa o recebimento da intimação no dia 16 de novembro de 2007, uma sexta-feira.

Conforme legislação de regência, os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se somente em dias de expediente normal.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, sob pena de o contribuinte ser considerado perempto e a decisão administrativa definitiva.

Decreto 70.235/72

Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Pelo fato de ter sido dado ciência ao contribuinte em uma sexta-feira, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se na segunda-feira, dia 19 de novembro, e encerrou-se no dia 18 de dezembro.

Consta à folha 292 do processo protocolo de recebimento do recurso voluntário datado de 19 de dezembro, um dia depois de findo o prazo legal para apresentação do mesmo.

Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela recorrente fora do prazo determinado pela legislação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010



RICARDO PAULO ROSA.